U ELREI. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem: Que ſendo-me preſente a boa adminiſtraçaõ, com que o Provedor, e Deputados da Junta da Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhaõ, tem adiantado o eſtabelecimento da meſma Companhia, em ſerviço de Deos, e Meu, e em commum beneficio dos meus fiéis Vaſſallos: Attendendo ao louvor, e premio, que merecem os que com fidelidade, e zelo, ſe empregaõ em taõ uteis, e neceſſarias obras: E por folgar por eſtes, e outros motivos, de lhes fazer mercê. Hei por bem ampliar os Privilegios, que na Inſtituiçaõ da meſma Companhia foi ſervido conceder-lhes, extendendo-os na maneira ſeguinte:

Item: Porque no Paragrafo ſete da referida Inſtituiçaõ ſe acha reduzido o Privilegio de Juiz privativo ao Provedor, Deputados, Conſelheiros, Secretario, Provedor dos Armazens, Eſcrivães, e Caixeiros, em quanto exercitaſſem: Eſtabeleço, que da publicaçaõ deſte em diante gozem do meſmo Privilegio naõ ſó as referidas peſſoas, ainda depois de haverem acabado os ſeus reſpectivos miniſterios, e empregos; mas tambem igualmente, e ſem differença alguma, todos os Accioniſtas, que ſe intereſſarem na meſma Companhia com dez Acções, e dahi para cima; preferindo eſte Privilegio a todo, e qualquer outro, ainda que ſeja mais antigo, e incorporado em Direito, como o dos Moedeiros; e exceptuando-ſe ſómente aquelles, que forem fundados em Tratados publicos, ou eſtabelecidos pela Ordenaçaõ do livro ſegundo, titulo cincoenta e nove.

Item: Ordeno, que a Apoſentadoria activa, e paſſiva, de que ſe tratou no Paragrafo nove da meſma Inſtituiçaõ, ſe extenda tambem aos Familiares domeſticos do Provedor, Deputados, Conſelheiros, e mais Officiaes da meſma Companhia, que ſem dolo, nem malicia os ſervirem das ſuas portas para dentro: Conſervando as peſſoas, que occuparem os referidos empre-

gos,

gos, ainda depois de haverem ſahido delles, o ſobredito Privilegio; do qual gozaráõ da meſma ſorte os Accioniſtas, que na Companhia tiverem dez mil cruzados de intereſſe, ou dahi para cima. E porque o referido indulto Hei por bem que tenha lugar em qualquer parte deſtes Reinos, e ſeus Dominios, onde os ſobreditos Officiaes exercitarem os ſeus miniſterios, e empregos, poſto que pelo que pertence á Apoſentadoria activa ſómente, devem uſar delle em quanto os exercitarem: Sou ſervido, que na Cidade de Lisboa ſeja delle Juiz o Conde Apoſentador mór; fóra da meſma Cidade o Juiz Conſervador da dita Companhia no diſtricto da Caſa da Supplicaçaõ; no da Caſa do Civel, o Chanceller da Caſa do Porto, ou quem ſeu cargo ſervir; e nos Dominios Ultramarinos os Miniſtros, e Juizes das terras, a quem ſe requerer.

Item: Determino, que os ſobreditos Provedor, Deputados, Conſelheiros, Adminiſtradores, e Caixeiros da meſma Companhia, em quanto exercitarem os ſobreditos empregos, naõ poſſaõ ſer obrigados a ſervir contra ſuas vontades Officio algum de Juſtiça, ou Fazenda, nem cargos dos Conſelhos, nem ainda a cobrar fintas, impoſições, tributos, ou quaeſquer outros Direitos, nem a ſer Depoſitarios delles.

Item: As peſſoas, que ſervem, e ſervirem os ditos empregos da Companhia, e que nella ſaõ, ou forem intereſſadas com dez Acções, ou dahi para cima; em quanto nella ſervirem, e taes Acções tiverem, gozaráõ do Privilegio de Nobres; naõ ſó para o effeito de naõ pagarem rações, oitavos, ou outros encargos peſſoaes das fazendas, que poſſuirem nas terras, onde pelos Foraes ſómente ſaõ obrigados os Peões a pagar os referidos encargos; mas tambem para ſem diſpenſa de mecanica receberem os Habitos das Ordens Militares: Com tanto, que ao tempo, em que os houverem de receber, naõ tenhaõ exercicios incompativeis com a Nobreza; e que eſta graça, e a da Apoſentadoria, ſejaõ ſómente peſſoaes a favor dos originarios Accioniſtas, ſem que delles poſſaõ paſſar ás peſſoas, que por venda,

ceſ-

cessaõ, ou qualquer outro titulo lhes succederem nas ditas Acções originarias, e da primitiva fundaçaõ da sobredita Companhia.

E este se cumprirá como nelle se contém, debaixo das mesmas clausulas, e Condições conteúdas no outro Alvará de sete de Junho de mil setecentos e cincoenta e cinco, pelo qual fui servido confirmar o estabelecimento da sobredita Companhia, sem restricçaõ, alteraçaõ, ou minguamento algum.

Pelo que mando ao Presidente do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Védores da minha Real Fazenda, Presidentes do Conselho do Ultramar, e da Meza da Consciencia, e Ordens, e bem assim aos Governadores da Casa do Civel, e das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro, Vice-Rei, Capitães Generaes do Brasil, Ouvidores Geraes, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, e Justiças de meus Reinos, e Senhorios, que assim o cumpraõ, e guardem, e façaõ cumprir, e guardar sem duvida, nem embargo algum, naõ admittindo requerimento, que impida em tudo, ou em parte o effeito deste, que hei por bem valha como Carta passada pela Chancellaria sem por ella passar, sem embargo das Ordenações do livro segundo, titulo trinta e nove, e quarenta em contrario, e posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno. Dado em Salvaterra de Magos a dez de Fevereiro de mil setecentos cincoenta e sete.

REY.

Sebastiaõ José de Carvalho e Mello.

ALvará, por que Vossa Magestade ha por bem ampliar os Privilegios, que na Instituiçaõ da Junta da Ad-

Administraçaõ da Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhaõ, lhe tinha concedido: Na fórma, que nelle se declara.

Para Vossa Mageſtade ver.

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino a fol. 58 verſ. do livro da Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhaõ. Salvaterra de Magos a 11 de Fevereiro de 1757.

Joaquim Joſé Borralho.

Joaquim Joſé Borralho o fez.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.